

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 10/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17.12.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001385/96 AI Nº 2/173784/96.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.

RELATORA: CONS. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ABRIGADAS POR NOTAS FISCAIS CUJA EMISSÃO OCORRERA EM INOBSERVÂNCIA AOS AJUSTES SINIEF Nº 03/94 E 05/95. INIDONEIDADE. Apreensão com gravame do imposto. Sera considerada em situação irregular, sujeita portanto a autuação na forma da Lei, as mercadorias flagradas ao abrigo de Notas Fiscais com prazo de validade expirado, portanto inidôneas, eis que emitidas no modelo substituído. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE impondo-se a exigência apenas da multa, em razão da comprovação do recolhimento do ICMS mediante laudo pericial. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Os termos da peça fundamental traz a seguinte acusação: " a transportadora acima citada conduzia no veículo de placas PV 1069/PE mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 00862 e 00865 emitidas no dia 01/03/96 por Nortex - Nordeste Têxtil Ltda. - CGF 06.028097-2, e CTRC nºs 153665 e 153667, destinadas a Hildete de E. Souza-MA e M.M. Soares Machado-MA respectivamente. Observando o que determina os Ajustes SINIEF nº 03/94 e 05/95, tais documentos são inidôneos, razão porque lavramos o presente A.I.A.M. BC-R\$ 1.462,50.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 16, I, "c"; 21, II, "c", 28, VII; 105; 734; 745; 746; 761 do Dec. nº 21.219/91, e como penalidade propõem a capitulada no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

As mercadorias ficaram sob a guarda da própria autuada.

Constam das fls. 04 a 11 a documentação embasadora da autuação.

As fls. 15 a 18 dos autos, a autuada apresenta suas razões de defesa, alegando que o ICMS destacado nas Notas Fiscais em referência, foi devidamente apurado e recolhido no prazo regulamentar, razão porque requer a parcial procedência do feito fiscal, com penalidade inserta no art. 767, IV, alínea "b" do Dec. nº 21.219/91, haja vista a inexistência de qualquer prejuízo para o Fisco. Embora reconhecendo a infração que lhe é imputada, a autuada contesta a multa punitiva de 40% (quarenta por cento) do

valor da operação, mais o imposto.

Por conseguinte, ante os elementos apresentados, foi solicitado uma diligência, fls. 26, no sentido de que sejam atendidos os quesitos ali formulados.

Às fls. 27 a 38, repousa o resultado da diligência, trazendo à colação xerox do Documento de Arrecadação (DAE), anexo às fls.37.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do comando legal que rege a matéria e tudo o mais que dos autos constam, decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, excluindo a cobrança do ICMS, ficando a autuada sujeita, portanto, apenas a cobrança da multa, nos termos do art. 767, III, "a" do RICMS.

A dota Consultoria Tributária, em parecer adotado pela dota Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisao de Parcial Procedência da Ação Fiscal prolatada na instância singular.

É o relatório

M.D.S.S.

VOTO DA RELATORA:

Pesa sobre a empresa indigitada a acusação de transportar mercadorias do Estado do Ceará para contribuinte do Estado do Maranhão abrigadas por Notas Fiscais inidôneas, eis que emitidas em inobservância aos Ajustes SINIEF nº 03/94 e 05/95.

A bem da verdade, as Notas Fiscais nºs. 862 e 865 (fls. 4 e 8), que acobertavam as mercadorias apreendidas encontravam-se com o prazo de validade vencido, eis que foram emitidas em 01.03.96, enquanto que, por força do Ajuste SINIEF nº 05/95, a validade desses documentos, já que se trata de modelos substituídos pelos atuais modelos de Notas Fiscais 1 e 1-A, estava limitada até o dia 29.02.96.

Observe-se que, conforme Cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 05/95, as mercadorias apreendidas deveriam se fazer aceitar pelas Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A e não pelos modelos substituídos, uma vez que estes não mais possuam validade para aceitar as citadas operações, o que nos permite concluir, à luz do art. 105, VII, "a" do Dec. nº 21.219/91, que os alusivos documentos são inidôneos.

Por outro lado, conquanto importe em infringência ao comando legal supra, não há que se falar em exigência do imposto questionado, haja vista a comprovação de que a emitente das Notas Fiscais apurou e recolheu devidamente, conforme atesta o laudo pericial acostado às fls. 27 a 38, subsistindo portanto, a exigência da multa nos termos do art. 767, III, "a" do guerreado Dec. nº.... 21.219/91.

De sorte que, a decisão de 1ª Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Fiscal nos termos do comando legal supra, encontra-se correta e merece confirmação.

Ante as razões expostas, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, votamos pois, pela confirmação da decisão recorrida, dai porque negamos provimento ao recurso oficial interposto.

É o voto.

M.D.S.S.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORADORA BEZERRA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecêr do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da dnota Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 11.03.99.

[Signature]
JOSÉ RIBEIRO NETO

Presidente

[Signature]
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

Conselheira relatora

[Signature]
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

Procurador do Estado

[Signature]
MOACIR JOSE B. D'AZIATO
Conselheiro

[Signature]
JOSE MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

[Signature]
JOSE AMARALHO B. DE FIQUEIREDO
Conselheiro

[Signature]
ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro

[Signature]
JOSE PAIVA DE FREITAS
Conselheiro

[Signature]
Wladia Maria Parente Aguiar
Conselheira

[Signature]
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE